



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1911662 - RJ (2020/0333660-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : REITER PETROLEUM, INC
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLÁUDIO TRINDADE CORRÊA - RJ073114
JULIANA SOLON SALES BEZERRA - RJ099469
AGRAVADO : PRESTOMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDER LOPES PINTO - RJ104023
DIOGO JOSÉ NOLASCO DOMINGUEZ - RJ121256

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AGENTE MARÍTIMO. ARMADOR. MANDATO MERCANTIL. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ. PRECEDENTE ANTERIOR AOS MENCIONADOS NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos à execução.
2. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficientes para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. "O agente marítimo, como mandatário mercantil do armador (mandante e proprietário da embarcação), não pode ser responsabilizado pelos danos causados por atos realizados a mando daquele, quando nos limites do mandato" (AgInt no RESP 1.578.198/SP, 1ª Turma, DJe de 14/08/2020)
5. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1911662 - RJ (2020/0333660-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : REITER PETROLEUM, INC
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLÁUDIO TRINDADE CORRÊA - RJ073114
JULIANA SOLON SALES BEZERRA - RJ099469
AGRAVADO : PRESTOMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDER LOPES PINTO - RJ104023
DIOGO JOSÉ NOLASCO DOMINGUEZ - RJ121256

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AGENTE MARÍTIMO. ARMADOR. MANDATO MERCANTIL. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ. PRECEDENTE ANTERIOR AOS MENCIONADOS NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos à execução.
2. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficientes para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. "O agente marítimo, como mandatário mercantil do armador (mandante e proprietário da embarcação), não pode ser responsabilizado pelos danos causados por atos realizados a mando daquele, quando nos limites do mandato" (AgInt no RESP 1.578.198/SP, 1ª Turma, DJe de 14/08/2020)
5. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno de REITER PETROLEUM INC em face de decisão que conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: embargos à execução opostos por PRESTOMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. em face da recorrente.

Sentença: julgou procedentes os embargos à execução para excluir, por ilegitimidade, a Embargante PRESTOMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

Acórdão: negou provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA AGENTE MARÍTIMO, ORA APELADA, AO ARGUMENTO, EM SÍNTESE, DE NÃO TER PARTICIPADO DO CONTRATO DE COMPRA DE COMBUSTÍVEL E QUE SEU NOME SEQUER CONSTA DO TÍTULO EXECUTIVO, INEXISTINDO SOLIDARIEDADE COM OS DEMAIS DEVEDORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS QUE ENSEJOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DA EMBARGANTE, ORA APELADA, AO ARGUMENTO DE QUE A NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO ENTRE O AGENTE MARÍTIMO E O ARMADOR É DE MANDATO MERCANTIL E, PORTANTO, A RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIROS É DO MANDANTE. PRETENSÃO RECURSAL ARTICULADA PELA PARTE EMBARGADA AO ARGUMENTO QUE A ORA APELADA DETINHA A CUSTÓDIA DO NAVIO, CABENDO-LHE ZELAR PARA IMPEDIR O DESCUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL DE ARRESTO DA 2ª VARA EMPRESARIAL E A FUGA DO NAVIO. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS O AGENTE MARÍTIMO ATUA COMO MANDATÁRIO E, PORTANTO, NÃO TEM RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIROS, POIS NÃO ATUA EM SEU PRÓPRIO NOME, MAS EM NOME E POR CONTA DO MANDANTE. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EM FACE DA ORA APELADA, NÃO SE ACOLHENDO A ARGUMENTAÇÃO DE QUE A MESMA, POR CONDUTA PRÓPRIA, DEU CAUSA AO ESVAZIAMENTO DO ARRESTO, POIS TAL CIRCUNSTÂNCIA ENSEJA, EM TESE, RESPONSABILIZAÇÃO PELAS VIAS APROPRIADAS, NAS NÃO TEM O CONDÃO, EM ABSOLUTO, DE ATRELAR O AGENTE MARÍTIMO AO TÍTULO EXECUTIVO, DO QUAL SEQUER INTEGRA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (e-STJ fls. 464/465)

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega violação do art. 75, X do CPC/15 e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a recorrida, atuando como agente marítimo, também é

responsável pelos danos que lhe foram causados pela evasão do porto e de águas brasileiras do navio IZMIR BULL.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso especial da agravante.

Agravo interno: defende que a "aplicação da Súmula 284 do STF" (e-STJ fl. 569) foi equivocada. Aduz, em síntese, que na hipótese, "a agravada detinha a custódia do navio, cabia-lhe zelar com os todos os meios a seu alcance, requisitando as medidas cabíveis à Marinha, para impedir o descumprimento do mandado judicial de arresto (2ª Vara Empresarial) e a fuga do navio" (e-STJ fl. 572); sendo aplicável à hipótese o precedente referente ao "Recurso Especial 404.745" (e-STJ fl. 573).

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso especial de REITER PETROLEUM INC com fundamento nas Súmulas 283 do STF, 7 do STJ, na falta de comprovação da divergência jurisprudencial bem como na Súmula 568 do STJ.

Ao contrário do que alega a recorrente, a decisão agravada fundamentou-se na Súmula 283 do STF e não na Súmula 284 do STF. Isso porque a recorrente não impugnou os seguintes fundamentos do acórdão recorrido:

 Não há norma jurídica que reconheça a solidariedade entre o agente marítimo e os réus na demanda de execução em face dos verdadeiros executados ATA ROMORKOR KURTAMA, ATA TUG & SAVAGE, IZMIR OFFSHORE SERVICES INC, SNR MARITIME TOWAGE & AGENCY, SONER SARI, que também integram o polo passivo da ação executiva (e-STJ fl. 471).

 Não consta dos autos qualquer documento no sentido de que a PRESTOMAR, na qualidade de agente marítimo, tenha se responsabilizado pelo êxito do contrato de transporte e assumido os riscos dele derivados (e-STJ fl. 471).

Acrescente-se que também constou do acórdão que julgou os embargos de declaração da agravante na origem que "ao contrário do alegado pela embargante, o acórdão foi claro acerca da inexistência de responsabilidade do

agente restou marítimo em razão de ser mero mandatário do armador." (grifou-se)(e-STJ fl. 499)

Ainda, da leitura dos trechos do acórdão recorrido anteriormente transcritos, constata-se que, a questão relativa a ausência de comprovação nos autos acerca da solidariedade entre o agente marítimo e os executados e responsabilidade da agravada, foi definida com base nos elementos probatórios dos autos.

Eventual modificação, no sentido da tese da agravante, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático probatória dos autos.

Incólume, por essas razões, a aplicação das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF.

Além disso, em que pese as alegações do agravante quanto à desconsideração do precedente do "Recurso Especial 404.745" (e-STJ fl. 573) que foi julgado pela 4ª Turma em 06/12/2004, não impugna os precedentes mais recentes indicados no julgado agravado que esclarecem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AMBIENTAL. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. ATUAÇÃO NOS LIMITES DO MANDATO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o agente marítimo, como mandatário mercantil do armador (mandante e proprietário da embarcação), não pode ser responsabilizado pelos danos causados por atos realizados a mando daquele, quando nos limites do mandato. Precedentes.

III. O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV. Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V. Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo

Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI. Agravo Interno improvido. (AgInt no RESP 1.578.198/SP, 1ª Turma, DJe de 14/08/2020).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGENTE MARÍTIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. O AGENTE MARÍTIMO NÃO DEVE SER RESPONSABILIZADO POR PENALIDADE COMETIDA PELA INOBSERVÂNCIA DE DEVER LEGAL IMPOSTO AO ARMADOR ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

III - Conforme a delimitação constante do referido art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração, além da correção de erro material, têm o desiderato de escoimar contradição, omissão ou obscuridade, de ponto ou questão sobre a qual devia o julgador se pronunciar. Não está incluída dentre as finalidades dos embargos a imposição ao magistrado de examinar todos os dispositivos legais indicados pelas partes, mesmo que para os fins de prequestionamento.

IV - Assim, a oposição dos embargos declaratórios contra acórdão que enfrentou a controvérsia de forma integral e fundamentada, caracteriza, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

V - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VI - Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o agente marítimo não deve ser responsabilizado por penalidade cometida pela inobservância de dever legal imposto ao armador. Nesse sentido: AgRg no REsp 1131180/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe de 21/5/2013; REsp 1217083/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 4/3/2011; AgRg no REsp 1153503/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe de 16/12/2010).

VII - A Corte de origem consignou que "a União não logrou comprovar que a empresa teria agido como efetiva transportadora, e não apenas como mandatária", razão pela qual a decisão não carece de reforma.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.653.921/RS, 2ª Turma, DJe de 26/03/2018)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.131.180/RJ, 1ª Turma, DJe de

21/5/2013; e, REsp 1.217.083/RJ, 2ª Turma, DJe 04/03/2011.

A propósito, saliente-se que a aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Por fim, de fato, entre os acórdãos trazidos à colação no recurso especial, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir a conclusão da decisão agravada.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo, por ora, de aplicar a penalidade do art. 1.021, § 4º do CPC requerida pela agravada na impugnação ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.911.662 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0333660-0

Número de Origem:

0078872-94.2018.8.19.0001 00788729420188190001 01555598320168190001 202025115184
788729420188190001

Sessão Virtual de 21/09/2021 a 27/09/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REITER PETROLEUM, INC

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLÁUDIO TRINDADE CORRÊA - RJ073114

JULIANA SOLON SALES BEZERRA - RJ099469

RECORRIDO : PRESTOMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA

ADVOGADOS : ALESSANDER LOPES PINTO - RJ104023

DIOGO JOSÉ NOLASCO DOMINGUEZ - RJ121256

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REITER PETROLEUM, INC

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLÁUDIO TRINDADE CORRÊA - RJ073114

JULIANA SOLON SALES BEZERRA - RJ099469

AGRAVADO : PRESTOMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA

ADVOGADOS : ALESSANDER LOPES PINTO - RJ104023

DIOGO JOSÉ NOLASCO DOMINGUEZ - RJ121256

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2021